



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

PROCESSO Nº: 0754666-29.2023.8.18.0000

CLASSE: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

ASSUNTO(S): [Inconstitucionalidade Material]

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: PIAUI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Piauí, requerendo a suspensão da eficácia do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 4.526, de 21 de dezembro de 1992, com efeitos ex nunc e erga omnes, até o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Aduz que tal normativo afronta o art. 39 da Constituição Estadual, sobretudo os princípios da impessoalidade e da moralidade, visto que institui privilégios baseados em condição pessoal do beneficiado e afrontando a ética e a razoabilidade, pois inexistiria no caso em análise qualquer interesse público a ser albergado.

Defende que, o ato nulo não se convalida com o decurso do tempo, pois a inconstitucionalidade constitui defeito de formação, não podendo lhe ser atribuída qualquer estabilidade derivada de ato jurídico perfeito.

Afirma que o periculum in mora que ampara o pedido cautelar funda-se no risco de a lei continuar surtindo seus efeitos, causando grave lesão à ordem jurídica e social e econômica.

Por razões de prudência e, considerando a complexidade da matéria, a então relatora, Desa. Eulália Maria Pinheiro, requisitou informações ao Governador do Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Nas Informações a Assembleia Legislativa do Estado Piauí, afirmou que a lei 3080/71 criou o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – INPALPI, onde todos os deputados estaduais detentores de mandato à época e os futuramente eleitos seriam obrigatoriamente “associados”, e obrigados a contribuir, com o objetivo de conceder os benefícios de aposentadoria e pensão por invalidez, aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado, entretanto, tal fundo foi extinto pela Lei 4.050/86 que criou um novo fundo previdenciário do parlamento estadual.

Afirma que a referida lei tratou da extinção e manutenção dos segurados do INPALPI, bem como da transferência daqueles para o novo regime previdenciário, com transferência de todo o passivo e patrimônio daquele para este.

Prossegue, relatando que, em 1992 foi promulgada a Lei 4.526 ora impugnada, que extinguiu o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar respeitando os direitos adquiridos, passando a integrar ,automaticamente, o quadro de pensionistas da Assembleia Legislativa os pensionistas do Fundo de Previdência Parlamentar, bem como os atuais contribuintes que houvessem completado a carência mínima.

Esclarece, ainda, que sempre houve contribuição por parte dos associados ou segurados e que após a extinção estes passaram a integrar automaticamente o quadro de pensionistas da Assembleia Legislativa, sendo inverídica a tese de que as pensões decorrem do simples fato de terem os parlamentares exercido a função de deputados, visto que contribuíram, através de descontos em suas remunerações, em percentual previsto em lei, vigente a época, não foram questionadas quanto a sua constitucionalidade.

É o relatório.**Decido.**

Prefacialmente, é de se esclarecer que o princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal e art. 10 da Lei nº 9.868/99, aplica-se em caso de deferimento da medida cautelar, visto que apenas nesses casos ocorre a alteração da ordem jurídica vigente, de forma que, em caso de indeferimento, dispensa-se tal procedimento, de forma que, desde já, antecipando meu entendimento, deixo de submeter ao plenário dada a sua prescindibilidade decorrente do não acolhimento do pedido liminar.

Adentrando no mérito, em sede juízo precário, não observo afronta patente aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que se extrai da Lei 4.526/92, que extinguiu o Fundo de Previdência Parlamentar instituído pela Lei 4.050/86, faz expressa menção ao caráter contributivo do “ benefício”, o que gera dúvida acerca do argumento de que se trata de privilégio baseado, unicamente, em condição pessoal do beneficiado.

Por oportuno, trago à colação alguns dispositivos do regramento ora impugnado:

Artigo 1º- Será extinto, no final desta legislatura, o Fundo de Previdência Parlamentar instituído pela Lei Nº 4.050, de 12 de maio de 1986, respeitando os direitos adquiridos nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único -Na data da extinção, passarão a integrar automaticamente o quadro de pensionistas da Assembleia Legislativa os pensionistas do Fundo de Previdência Parlamentar, bem como os atuais contribuintes que hajam completado a carência mínima, observado o artigo 7º da referida lei.

Artigo 4º - Fica a Assembleia Legislativa autorizada a realizar as despesas decorrentes da extinção do Fundo de Previdência Parlamentar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, que serão, a cargo Assembleia Legislativa, incluídas, anualmente, no Orçamento do Poder Legislativo, como encargos com pensionistas

É preciso muita prudência ao se tratar de aposentadorias e pensões concedidas com fundamento em regras anteriores à Constituição da República de 1988, uma vez que foram alcançadas sob o manto da legislação que regia o Fundo Previdenciário, observando-se o princípio *tempus regit actum*.

Vale trazer à tona o entendimento consolidado previsto na Súmula 340 do STJ segundo a qual “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, “por se tratar de situação jurídica já concretizada, portanto, direito adquirido de beneficiário, que resta protegido de alterações legislativas, em consagração, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica.

Sob esse prisma, reproduzo os dispositivos da Constituição da República que guarnecem a situação consolidada dos beneficiários do referido Fundo Previdenciário:

Art.5º(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ademais, ante a falta de demonstração inequívoca do risco de lesão à ordem jurídica e social e econômica, haja vista a existência de indícios do caráter contributivo do Fundo Previdenciário, entendo que o *periculum in mora* aparenta ser inverso, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos créditos decorrentes da aplicação da lei, pois, constitui fonte de renda dos beneficiados.

Ante o exposto, não se justifica, *ab initio*, a suspensão da eficácia do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 4.526, de 21 de dezembro de 1992, remetendo a análise do mérito ao Colegiado, a partir da apreciação aprofundada da matéria ora veiculada.

Cientifiquem-se a Procuradoria-Geral de Justiça, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e o Estado do Piauí, sobre o teor desta decisão, notificando-se os últimos para que apresentem manifestações sobre o mérito do pedido no prazo de trinta (30) dias (artigo 6º da Lei federal n.º 9.868/99).

Cumpra-se.

Teresina, data do sistema.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

05/12/2023 09:31:21

<https://pje.tjpi.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23120509312139700000014350314

IMPRIMIR

GERAR PDF